

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380023

Decisão Monocrática nº 36336

Agravo de Instrumento nº 2114313-66.2025.8.26.0000

Agravante: Logfacil Logistica Ltda

Agravado: Jamak Transporte LTDA

Comarca: São Paulo.

Vistos.

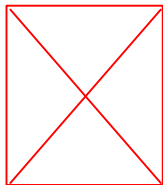
Trata-se de agravo de instrumento contra a respeitável decisão que, nos autos de ação monitória, indeferiu a citação da ré por edital.

A autora alega, em síntese, que houve tentativas de citação da ré em três endereços diversos, sendo realizadas por meio de Oficial de Justiça, mas a ré não foi localizada e os vizinhos a desconhecem. Aduz que o endereço diligenciado a fls. 53 dos autos originais é o que consta cadastrado na Junta Comercial, conforme certidão de fls. 68 daqueles autos, pelo que, se não houve atualização do endereço pela ré, justifica-se a citação por edital.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento por esta C. Câmara.

Depreende-se da inicial que a autora vendeu à ré pneus usados, tendo sido emitida a duplicata nº 252917, a qual não foi adimplida, pelo que foi ela protestada, conforme se observa a fls. 15/19 dos autos originais. Diante disso, com base na duplicata, ajuizou a presente ação monitória.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, verifica-se que o título de crédito constitui por si só, prova escrita para embasar a ação monitória. Em nenhum momento, há discussão acerca do negócio subjacente que ensejou a emissão da duplicata, ou seja, embora o negócio firmado entre as partes envolva bens móveis (pneus), não há como se enquadrar a matéria recursal em bens móveis, cuja competência se insere naquelas previstas à Terceira Subseção de Direito Privado (art. 5º, item III.14).

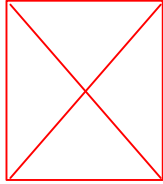
Assim, tendo em vista que a causa de pedir da ação monitória repousa unicamente no crédito estampado na duplicata, nada se discutindo sobre o contrato de compra e venda, a matéria enquadra-se na competência da Subseção de Direito Privado II.

Ressalte-se que é a inicial que define a competência para o julgamento do recurso, independentemente, das matérias de defesa levantadas.

A Resolução 623/2013 atribui à Subseção de Direito Privado II a competência para as *“ações e execuções de insolvência civil e as execuções singulares, quando fundadas em título executivo extrajudicial, as ações tendentes a declarar-lhe a inexistência ou ineficácia, ou a decretar-lhe a anulação ou nulidade, as de sustação de protesto e semelhantes, bem como ações de recuperação ou substituição de título ao portador”* (art. 5.º, item II.3).

E, continua: *“as ações civis públicas, monitórias e de responsabilidade civil contratual e extracontratual relacionadas com as matérias de competência da própria Subseção* (art. 5º, item II.9) (realce não original).

Em caso semelhante já decidiu o Grupo Especial da Seção de

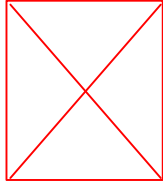


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Privado:

Ação monitória - notas fiscais - protesto - duplicatas mercantis por indicação - compra e venda de mercadoria - contrato firmado entre as partes para viabilizar a revenda dos produtos da autora - inadimplemento da obrigação - causa de pedir e pedido - matéria inserida no art. 5º, II.3 e II.9 da Resolução nº 623/2013 - irrelevância da causa subjacente - competência preferencial da Segunda Subseção de Direito Privado - procedência do conflito de competência - competência da câmara suscitada. (TJSP; Conflito de competência cível 0035918-36.2021.8.26.0000; Rel. Coutinho de Arruda; Grupo Especial da Seção do Direito Privado; j. 09/03/2022)

Conflito de competência. Ação monitória embasada em duplicatas e contrato de empreitada. Título Executivo Extrajudicial. Competência atribuída às Câmaras que integram a Subseção de Direito Privado II desta Corte, nos termos do art. 5º, II.3 da Resolução 623/2013, porque, embora tenha sido distribuída por prevenção à Câmara Suscitada, o julgamento de recurso por órgão incompetente não a firma. Conflito procedente, declarada a competência da Câmara suscitante. (TJSP; Conflito de competência cível 0009120-72.2020.8.26.0000; Rel. Araldo Telles; Grupo Especial da Seção do

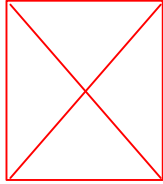


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Privado; j. 03/03/2020)

Conflito de competência. Ação monitória embasada em duplicatas e notas fiscais. Título de crédito. Competência atribuída às Câmaras que integram a Subseção de Direito Privado II desta Corte, nos termos do art. 5º, II.9 da Resolução 623/2013. Regra de competência que independe da causa de pedir subjacente. Conflito procedente, declarada a competência da Câmara suscitada. (TJSP; Conflito de competência cível 0043035-49.2019.8.26.0000; Rel. Araldo Telles; Grupo Especial da Seção do Direito Privado; j. 11/11/2019)

Conflito negativo entre 22ª Câmara de Direito Privado (suscitada) e 28ª Câmara de Direito Privado (suscitante) envolvendo recurso tirado em ação monitória ajuizada para transformar duplicatas sem aceite e com protesto em título executivo. Competência da 22ª Câmara de Direito Privado, por cuidar de matéria típica de título de crédito e não da coisa móvel (combustível) objeto do negócio subjacente. Conflito procedente para declarar a competência da 22ª Câmara de Direito Privado (suscitada). (TJSP; Conflito de competência cível 0149302-89.2012.8.26.0000; Rel. Enio Zuliani; Grupo Especial da Seção do Direito Privado; j. 28/02/2013).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, ***não conheço*** do recurso e determino a remessa para distribuição a uma das Câmaras da Subseção II de Direito Privado.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora